



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011290-04.2023.8.26.0482, da Comarca de Dracena, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011290-04.2023.8.26.0482 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Maria de Lourdes Oliveira Santos

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Dracena

Voto 6.052-EMN-emfl

Apelação Cível. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Sentença de procedência. Apelação do banco réu. Procuração outorgada pela autora antes da contratação de contrato de cartão de crédito com RMC. Atuação preordenada da autora no ajuizamento de demanda sabidamente procedente. Utilização do Judiciário para formação de título executivo judicial em face do banco apelante. Litigância de má-fé. Aplicação de multa. Possibilidade de cancelamento do cartão, com a exclusão da Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário após a quitação do saldo devedor. Inversão do ônus sucumbencial e fixação de multa por litigância de má-fé. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bmg S/A contra a sentença de fls. 228/233, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Dracena, Doutor Marcus Frazão Frota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria de Lourdes Oliveira Santos em face do banco apelante para: *"A) determinar que o requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito de titularidade da parte autora, referente ao contrato de nº 18592198, devendo ainda conceder ao demandante, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009; e B) determinar que o requerido exclua a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte autora a partir do momento em que não haja mais eventuais saldos a pagar. Sucumbente arcará o*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo, por equidade, em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil."

O banco réu apresentou apelação às fls. 245/251, aduzindo a inépcia da petição inicial, ante a fraude na representação, uma vez que a procuração foi outorgada antes da contratação do cartão de crédito consignado. Argumenta pela desnecessidade de ajuizamento de ação judicial para o cancelamento do cartão e a impossibilidade de cancelamento da margem consignável em caso de dívida não quitada. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para que o feito seja julgado totalmente improcedente.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 257/259, alegando que pretende apenas o cancelamento do cartão de crédito e que a reserva de margem somente será cancelada quando não houver mais saldo a pagar. Afirma que realizou o pedido de cancelamento administrativo que restou desatendido. Assim, requer a manutenção da sentença.

É o relatório do essencial.

Conheço o recurso de apelação, pois tempestivo e devidamente preparado.

É direito da parte realizar o cancelamento do cartão de crédito com a opção pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício até a quitação, conforme art. 17-A, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, com a exclusão da Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário quando não houver mais saldos a pagar.

A despeito do reconhecimento do direito ao cancelamento do cartão, além de não ter a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar que houve negativa de cancelamento por parte do banco apelante, agiu de forma temerária ao utilizar-se do Judiciário para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ajuizamento de demanda que sabidamente seria procedente.

Há evidente litigância de má-fé na conduta da parte autora que outorgou procuração (fl. 07) e assinou pedido administrativo de cancelamento de contrato (fl. 11) na data de 14/12/2022, antes mesmo de realizar a contratação objeto dos autos em 09/01/2023 (fl. 14 e 80/97), revelando a intenção preordenada de utilizar-se do Judiciário como instrumento para obtenção de vantagem ilícita consistente em título executivo judicial contra o banco apelante na obrigação de fazer consistente no cancelamento do contrato e obrigação de pagar honorários sucumbenciais.

A conduta da autora e de seu patrono não pode ser admitida e deverá ser sancionada.

Estabelece o art. 80 do CPC que:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Ainda, o art. 81 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa de ofício, quando verificada a litigância de má-fé.

A sentença ficará mantida quanto à determinação de cancelamento da contratação, sem exclusão de margem e nem quitação do saldo devedor da operação, modificação da forma de seu pagamento ajustada no contrato, enquanto houver dívida pendente a ser liquidada.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para inverter o ônus sucumbencial e condenar a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé que fixo em 10% do valor corrigido da causa. Fica sobrestada a cobrança, por ser a autora beneficiária da gratuidade.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica